



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.928, DE 2019

Apensados: PL nº 347/2020 e PL nº 2.460/2021

Altera as Leis nos 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e a fabricação, a importação, a distribuição, e a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado JOSIVALDO JP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.928, de 2019, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, altera as Leis nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para proibir o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos e a fabricação, a importação, a distribuição, e a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas.



CD228425672326
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

O art. 1º do Projeto inclui o art. 81-A na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente.

O art. 2º da Proposição insere o art. 49-A na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para proibir a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas. Ainda ressalva que se excetuam dessa proibição as sacolas e utensílios fabricados em plástico biodegradável de origem renovável, na forma do regulamento.

Na justificção, o Autor explica que o Brasil, segundo dados do Banco Mundial, é o 4º maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia. Afirma também que a poluição por plástico afeta a qualidade do ar, do solo e sistemas de fornecimento de água.

O Autor ainda mostra preocupação com fibras de plástico invisíveis que estariam presentes na água potável e em alimentos, comentando que especialistas temem que, quando consumidas, as fibras plásticas poderiam transportar toxinas do meio ambiente para o corpo humano. Microplásticos e nanoplásticos são os polímeros de maior impacto no ambiente, pois devido às suas extensas áreas de superfície podem adsorver compostos altamente tóxicos, tais como hidrocarbonetos e metais pesados.

Assevera o Autor que, no Brasil, a maior parte do lixo marinho encontrado no litoral é formado por plástico. Esse lixo ainda provocaria asfixia em animais, constituindo risco para a vida selvagem. Por fim, argumenta-se a necessidade de adotar medidas para vedar a utilização dessas substâncias, com o objetivo de endereçar uma solução efetiva para o problema, a exemplo da tendência de proibição de uso dessas substâncias na União Europeia e no mundo.

A Proposição principal conta ainda com dois apensados que tratam de tema semelhante, o Projeto de Lei nº 347, de 2020, e o Projeto de Lei nº 2.460, de 2021, os quais são descritos a seguir.

O Projeto de Lei nº 347, de 2020, de autoria do preclaro Deputado Eduardo Bismarck, proíbe, em todo o território nacional, a manipulação, a fabricação, a importação, a comercialização e o uso de *glitter* ou purpurina metálica ou plástica que contenham a adição intencional de microesferas de plástico. Em caso de infração ao disposto na Proposição, estipula-se que os infratores estarão sujeitos a multas variáveis de 10 a 100 salários mínimos, aplicadas em dobro e acrescidas de 100% a cada nova infração. Fixa-se que a norma entra em vigor em dezoito meses após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

Já o Projeto de Lei nº 2.460, de 2021, da egrégia Comissão de Legislação Participativa, proíbe a comercialização e o uso de confete, serpentina e *glitter* fabricados com material não biodegradável. Define-se que a desobediência a essa proibição constitui infração administrativa ambiental que sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Prevê-se que a norma entra em vigor na data da sua publicação.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.928, de 2019, foi distribuído, em 14/06/2019, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 17/06/2019, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Em 27/06/2019, foi designado como Relator na Comissão o Deputado Charles Evangelista (PSL-MG). Foi aberto, em 28/06/2019, prazo para emendamento ao Projeto, que se encerrou em 10/07/2019, sem apresentação de Emendas. Em 20/11/2019, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pela aprovação, com Substitutivo. O prazo aberto para emendamento ao Substitutivo em 21/11/2019 foi encerrado em 04/12/2019 sem que tivessem sido apresentadas Emendas.

Em 03/03/2020, foi apensado à Proposição principal o Projeto de Lei nº 347, de 2020, ao qual estava apensado o Projeto de Lei nº 2.460, de 2021. Quando da instalação da Comissão, em 10/03/2021, o Relator, Deputado Charles Evangelista, não a integrava mais. O Deputado Marco Bertaiolli (PSD-SP) foi designado como Relator da matéria na CDEICS em 05/04/2021 e apresentou, em 02/12/2021, o Parecer do Relator nº 2 CDEICS, pela aprovação da Proposição principal e dos apensados, com Substitutivo.

Em 18/05/2022, tive a honra de ser designado como Relator da matéria na CDEICS. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.928, de 2019, e seus apensados, os Projetos de Lei nº 347, de 2020, e nº 2.460, de 2021, constituem importantes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

iniciativas para criar regras favoráveis para a construção de um sistema econômico sustentável.

Concordamos com os Relatores que nos antecederam nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e acreditamos que é necessário estabelecer marcos empresariais saudáveis com respeito à regulação do uso de produtos e substâncias que podem ser nocivos aos seres humanos e ao meio ambiente em geral.

O Projeto em tela e seus apensados, junto com as normas indicadas pelo Substitutivo do ilustre Deputado Charles Evangelista sobre sacolas plásticas, trazem arcabouço positivo de sustentabilidade para as atividades empresariais em nosso País.

Acreditamos também que o texto presente no alentado Substitutivo do eminente Deputado Marco Bertaiolli avança no sentido correto, ao incorporar diversos elementos centrais de questões apreciadas ao longo da discussão desta matéria.

Assim, apoiamos as diversas sugestões acumuladas ao longo da tramitação do Projeto em exame. Apresentamos Substitutivo com o objetivo de proibir a disponibilização de sacolas plásticas por supermercados e outros estabelecimentos comerciais em desconformidade com as normas técnicas brasileiras, além de vedar o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de produtos que contenham micropartículas de plástico e alterar a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.928, de 2019, e dos Projetos de Lei nº 347, de 2020, e nº 2.460, de 2021, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSIVALDO JP
Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.928, DE 2019

Apensados: PL nº 347/2020 e PL nº 2.460/2021

Proíbe a disponibilização de sacolas plásticas por supermercados e outros estabelecimentos comerciais em desconformidade com as normas técnicas brasileiras, bem como veda o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de produtos que contenham micropartículas de plástico e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a disponibilização de sacolas plásticas por supermercados e outros estabelecimentos comerciais em desconformidade com as normas técnicas brasileiras, bem como veda o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de produtos que contenham micropartículas de plástico e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, com o objetivo de promover práticas mais sustentáveis na economia brasileira.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território nacional, a disponibilização em supermercados e outros estabelecimentos comerciais de sacolas feitas de plástico convencional ou de plástico biodegradável em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Parágrafo único. Caso não existam as normas específicas de que dispõe o *caput* deste artigo, serão aceitas aquelas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Art. 3º São obrigações dos estabelecimentos varejistas e atacadistas de alimentos e congêneres, com mais de 4 (quatro) caixas registradoras:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

I – promover a capacitação dos prestadores de serviço para garantir a otimização do acondicionamento dos itens e a redução do consumo de sacolas; e

II – disponibilizar espaço para orientação do consumidor e recolhimento de sacolas usadas para envio para reciclagem.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais varejistas, atacadistas e congêneres devem dispor de contentores ou coletores para a coleta seletiva dos produtos descartáveis disponibilizados aos clientes, bem como realizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas dependências.

Parágrafo único. Os contentores ou coletores de que trata o *caput* deste artigo deverão estar em local visível e de fácil acesso ao público consumidor.

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacos ou sacolas plásticas e de produtos descartáveis ficam obrigados a orientar o consumidor quanto a boas práticas de consumo sustentável, tendo em vista a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens com projetos de educação ambiental.

Art. 6º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. Ficam vedados o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de produtos que contenham qualquer tipo de micropartícula de plástico entre seus componentes.”

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta Lei produzirá efeitos em 360 dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSIVALDO JP
Relator

